



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2013.3.027850-3
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO
COMARCA DE CASTANHAL
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CASTANHAL
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: RAIMUNDO IVÃ FERREIRA
Advogado (a): Dr. Dennis Silva Campos – OAB/PA n° 15.811
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Jair Sá Maroco – Procurador do Estado do Pará
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO, PAGAMENTO DE RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. NATUREZAS DIVERSAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO. SÚMULA N° 21 DO TJPA – MILITAR LOTADO EM CASTANHAL. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N° 076/2011 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO - ARTIGO 20, §4º DO CPC.

1 - O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto n° 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada.

2- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula n° 21;

3- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual n° 5.652/91. O apelado é policial militar na ativa lotado no Município de Castanhal, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n° 076/2011;

4 -A interpretação sistemática do art. 2º e 5º da lei 5.652/91 é de que a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício somente se dará com a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva), o que não ocorre nos autos;

5- Tendo o autor/apelado decaído de parte mínima de seus pedidos entabulados na inicial, deve o requerido/apelante arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6- Afigura-se justo o arbitramento de honorários sucumbenciais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), conforme julgados perante esta Câmara;

7- Reexame Necessário e recursos voluntários conhecidos; Apelação do Estado do Pará, desprovida e Apelação do Militar provida, para reformar a sentença vergastada, a fim de majorar os honorários advocatícios para R\$1.000,00 (um mil reais). Sentença alterada em reexame necessário e mantida nos demais termos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e dos Recursos voluntários, porém, negar provimento à Apelação do Estado do Pará e dar provimento à Apelação de Raimundo Ivan Pereira, para reformar a sentença vergastada, arbitrando honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Sentença alterada em reexame necessário e mantida nos demais termos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 22 de agosto de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a



Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelações Cíveis, a primeira interposta por Raimundo Ivã Ferreira (fls. 75-83) e a segunda pelo Estado do Pará (fls. 91-97), contra sentença (fls. 68-72), prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, que nos autos da Ação Ordinária proposta por Raimundo Ivã Ferreira contra o Estado do Pará – Processo nº 0004889-05.2011.814.0015, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando do Estado do Pará ao pagamento integral da quantia referente ao adicional de interiorização relativo a todos os períodos em que o requerente esteve lotado em municípios classificados como interior do Estado, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescida das parcelas vencidas no curso da demanda até o dia 28-12-2011, dia que antecedeu a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 076/2011, devidamente atualizadas; indeferiu o pedido de incorporação do adicional; julgou extinto o processo com resolução do mérito; e arbitrou honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Raimundo Ivã Ferreira interpõe recurso de apelação (fls. 75-83), afirmando que a sentença é omissa e contraditória, pois em sua parte dispositiva condenou o réu em honorários de sucumbência arbitrando valores que destoam da previsão legal.

Requer o provimento da Apelação, majorando a verba honorária para um valor justo e condizente com a prática da advocacia.

Estado do Pará interpôs recurso Apelação (fls. 91-97), no qual argui em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição bienal por se tratar de verbas de natureza eminentemente alimentar, nos termos do art. 206, §2º, do Código Civil.

No mérito, aduz que já vinha pagando aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, que tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização, de modo que não há como serem concedidas simultaneamente ao mesmo beneficiário.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Ambos os litigantes apresentaram contrarrazões, sendo que o Estado do Pará às fls. 101-104 e o autor às fls. 105-107, refutando as alegações recursais dos opositores.

As Apelações foram recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 72).

A representante do Ministério Público nesta instância (fls. 114-121), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso do Estado do Pará, para que a sentença seja mantida; e sobre o recurso do militar, deixa de exarar manifestação, por debater questão meramente patrimonial.

É o relatório.

VOTO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Assim, conheço da remessa oficial, bem como dos recursos de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Prejudicial de Mérito – Prescrição bienal

Aduz o apelante Estado do Pará que as verbas pleiteadas pelo autor/apelado possuem natureza eminentemente alimentar, portanto aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º do Código Civil.

Sobre o tema, esclareço que este TJPA tem entendimento pacífico no sentido de que em se tratando de Fazenda Pública, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANÊA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na apelação interposta é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do Adicional de Interiorização e também da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado.

2. Há requerimento de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932.

3. No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado pelo juízo a quo por entender terem sido devidamente fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Não cabendo sucumbência recíproca.

4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. (201430151857, 141294, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, Publicado em 02/12/2014) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA.

1- Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ.

2- O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte.

3- O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

4- Recursos de Apelação conhecidos e não providos. Em Reexame necessário, mantidos todos os termos da sentença. (201330180352, 141041, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 27/11/2014) (grifei)

Nestes termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

Mérito

Versam os autos de Reexame Necessário e recursos de Apelações Cíveis interpostas contra sentença (fls. 68-72) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Castanhal, que nos autos da Ação Ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:

(...) Ante o exposto e com fundamento nos arts. 2º e 4º da Lei Estadual nº 5.651/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) para:

a) CONDENAR O ESTADO DO PARÁ ao pagamento integral da quantia referente ao adicional de interiorização relativo a todos os períodos em que o(a) requerente esteve lotado em municípios classificados como interior do Estado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescida das parcelas vencidas no curso da demanda até o dia 28/12/2011 (dia que antecedeu a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 076/2011), devidamente atualizadas pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.690/09 – Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

b) Indeferir o pedido de incorporação do adicional.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC.

Com base no art. 20, §4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).
(...)

Apelação do Estado do Pará

O Cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do autor que, por ser policial militar, afirma possuir o direito de receber o adicional de interiorização, bem como sua incorporação definitiva, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda ao pagamento dos valores retroativos devido por todo o período trabalhado no interior.

A Constituição do Estado do Pará em seu art. 48 assim dispõe:



Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I – (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Extrai-se da norma transcrita que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização o Estado do Pará argumenta que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Entretanto, a matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21, in verbis:

O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Ainda, a interpretação sistemática do art. 2º e 5º da referida lei autoriza a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva). Todavia, entendo que o autor/apelado não faz jus neste momento, à incorporação do adicional de interiorização, tendo em vista que não consta nos autos que foi transferido para Capital, ou que passou para inatividade (reserva). Logo, com razão o Juízo primevo ao indeferir o pedido de incorporação do referido adicional.

Assim, reconhecida a possibilidade de cumulação do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial; bem ainda, extraíndo-se dos documentos carreados aos autos que o autor/apelado é policial militar na ativa, lotado no 5º BPM, do Município de Castanhal, conforme comprovante de rendimentos (fl. 10), fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização até o dia 28-12-2011, quando o Município de Castanhal foi incluído na Região Metropolitana de Belém, entendo que não merece prosperar o apelo do Estado.

Apelação de Raimundo Ivã Ferreira



O autor/apelante pugna pela majoração da verba honorária que, segundo ele, se trata de valor ínfimo se comparado ao trabalho profissional desenvolvido e o tempo despendido, além de destoar da previsão legal.

De outra senda, o Estado do Pará em suas contrarrazões, pugna pela fixação dos honorários advocatícios em patamar inferior ao fixado na sentença.

Pois bem. Neste ponto, deve ser provido o recurso do militar. Explico.

Observo que o autor requereu a concessão do adicional de interiorização conforme os ditames da Lei (fl. 5), bem como o pagamento dos valores retroativos pelo serviço prestado no interior desde setembro/1991 (fl. 5), sendo reconhecido o direito pleiteado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido das parcelas vencidas durante a demanda até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 076/2011, quando o Município de Castanhal, onde o autor é lotado, foi incluído na Região Metropolitana de Belém. O autor requereu, além do pagamento, a incorporação do adicional de interiorização, porém o juízo a quo agiu corretamente ao julgar parcialmente procedente a ação uma vez que o autor não pode ter incorporado o adicional aos seus vencimentos, pois não consta dos autos que tenha passado para a inatividade ou sido transferido para a capital.

Desse modo, vejo que o autor decaiu em parte mínima de seu pedido entabulado na inicial, pois o cerne de seu requerimento foi o reconhecimento do direito a percepção do adicional de interiorização, sendo a incorporação um simples acessório, portanto, deve o réu arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Logo, inaplicável a sucumbência recíproca.

Todavia, vê-se que o MM. Juízo a quo arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) (fl. 71).

Na forma do artigo 20, §4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Desse modo, considerando tais parâmetros, entendo ser mais justo o arbitramento de honorários sucumbenciais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com base no §4º do artigo 20 do CPC.

Ademais, em inúmeros feitos dessa natureza, julgados perante esta Câmara, tem-se seguido o referido entendimento.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e dos Recursos voluntários; nego provimento à Apelação do Estado do Pará e dou provimento à Apelação de Raimundo Ivã Ferreira, para reformar a sentença vergastada, arbitrando honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos da fundamentação expendida. Sentença alterada em reexame necessário e mantida nos demais termos.

É o voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora